

Proc. 7 703-44

1944

CJT-621-44

RRM/CB

Em se tratando de contrato de trabalho para obra determinada, a empresa, que dela se incumbe, não se acha adstrita a indenizar os empregados quando os dispensar pelo seu término.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S/A. recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região que, reformando, em parte, ato da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador, julgou procedente a reclamação apresentada por Florêncio Silva Lopes e Antonio M. Silva contra a recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que nos contratos de trabalho para execução de determinada obra, a empresa que da mesma se incumbem não está obrigada a indenizar o empregado quando o dispensar ao término dessa obra;

CONSIDERANDO que, conforme tem sido decidido em casos semelhantes (proc. 11 276 de 1943 e outros), se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio constitucional e de acordo com a jurisprudência firmada pela Câmara, já consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 443, parágrafo único), não se tratando no caso de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indenizações, por despedida injusta, nem de aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unânime-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Motta	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 01/10/44.